



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 114 /2007**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 27.11.2006**

**PROCESSO Nº 1/3350/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.09014-5**

**RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Edilene Vieira de Alexandria**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte rasurou, de forma reiterada, a memória fiscal dos equipamentos eletrônicos, impedindo a acumulação de valores de venda. Auto de Infração PAGO INTEGRALMENTE. Recurso Voluntário não Conhecido. Declarada a EXTINÇÃO da relação processual em face do pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada no Artigo 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Descreve a peça inicial *“Utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal. A omissão dos valores registrados no ECF se deve ao fato do contribuinte ter rasurado eletronicamente, de forma reiterada, os valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF impedindo a acumulação dos valores de vendas, ocasionando falta de recolhimento do ICMS. Vide Inform. Complementar.”*

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em atendimento a Portaria nº 082/2005 do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará realizou análise na documentação do contribuinte concluindo que houve omissão de vendas registrados na Memória Fiscal dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, bem como:

1. Primeiro, demonstra o funcionamento do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
2. A fraude consistia no “zeramento” de registros lançados na Memória Fiscal dos equipamentos ECF’s, posteriormente sobrescrevia-os.
3. O zeramento era realizado nos campos: data, hora, CRZ, CRO e venda bruta.
4. Desta forma, o valor das vendas de vários dias foram omitidos não sendo transcritos para os livros competentes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

5. A fraude fazia parecer que os equipamentos encontravam-se sem funcionamento por longos períodos. Entretanto, existem cupons fiscais demonstrando o funcionamento dos equipamentos.
6. Analisando a leitura X ou Redução Z emitidas por ocasião do Pedido de Uso e a Leitura X emitida no momento da realização da leitura eletrônica da memória fiscal pela fiscalização, verifica-se que existe um quantitativo de reduções informado pelo equipamento que foi omitido e que corresponde exatamente ao quantitativo de registros fraudados apurados pela análise da memória fiscal.
7. Alguns equipamentos foram arrecadados e remetidos para análise na empresa fabricante "DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES S.A.
8. Em depoimento à Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública a Sra. Silvia, engenheira da equipe Daruma, afirmou que "analisou os equipamentos e concluiu que houve uma ação de fraude na qual foram sobrescritos aos dados originalmente gravados no equipamento, prejudicando seu funcionamento regular.
9. A fraude foi praticada por pessoas com conhecimento elevado em circuitos eletrônicos e que se utilizou dispositivos ou arranjos eletrônicos sofisticados que demandam alto custo.
10. Os dados contidos nos equipamentos da empresa foram copiados na presença de um representante da empresa.
11. Foi gerado um arquivo no formato binário com as informações de sua memória fiscal copiada.
12. Uma via do arquivo, em formato binário, foi entregue ao contribuinte. Esta cópia está protegida por um código validador, que garante a inviolabilidade das informações, impedindo alterações posteriores.
13. A partir desta cópia foi desenvolvido um software para leitura e conversão dos dados, permitindo o conhecimento dos registros gravados na memória fiscal, e então separar os registros diários em: normais, fraudados e em treinamento/intervenção.
14. A partir dos dados resgatados, foi arbitrado o ICMS, conforme detalhamento na fl.07 do processo.

O Contribuinte apresentou defesa, tempestiva, requerendo a Improcedência, pois:

1. A inexistência da infração atribuída à autuada.
2. Ausência de elementos probatórios.

O julgador de primeira instância concluiu pela procedência da autuação fiscal, pois "*de acordo com as leituras de Memória Fiscal, nos períodos em que os ECFs permaneciam parados (uma vez que a Memória do equipamento nada registrara) houve emissão de cupons fiscais desses ditos equipamentos, conforme se atesta pelos cupons fiscais emitidos no período, denotando claramente que a fraude existiu*".(fl.120).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer a improcedência da autuação fiscal e/ou exame pericial conforme quesitos elaborados, argumentando que houve equívocos na manifestação do julgador de primeira instância, pois o contribuinte não procedeu a nenhuma rasura eletrônica nas memórias do ECFs *sub examine* e que tampouco utilizou qualquer dispositivo ou programa aplicativo para sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas e que todas as acusações são frutos de conjecturas e presunções.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 323/2006, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular pelos seguintes motivos:

1. Que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado, posto que o agente do Fisco fez a exposição de motivos que serviu de base para a autuação ao abrigo das normas legais.
2. Que o Princípio do contraditório e da ampla defesa foi garantido conforme CF no decorrer do processo através da abertura de prazos e entrega de documentos para que a empresa exercesse seus direitos.
3. Que a autuação não se baseia em suposições e sim em documentos elaborados por técnicas científicas, consideradas como válidas e autênticas e que a recorrente não apresentou provas capazes de contraporem o trabalho do agente do Fisco.
4. Que a recorrente não apresenta nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal e portanto justificar o pedido de realização de perícia, razão pela qual sugere o “INDEFERIMENTO” de tal pedido.
5. Que a infração tributária encontra-se caracterizada e acata plenamente o feito fiscal, mantendo a decisão singular de procedência da ação fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

Após o ingresso do Recurso Voluntário, o contribuinte efetuou o pagamento total do crédito tributário, conforme cópia da consulta ao sistema, anexada ao processo.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.09014-5 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, utilizar programa ou dispositivo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento eletrônico.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que não houve rasura eletrônica nos documentos fiscais emitidos pelos equipamentos de cupons fiscais em questão.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - REFIS, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios concedidos pela Lei.

A Lei nº 12.732/97 em seu artigo 54, inciso primeiro alínea f, estabelece que o processo se extingue com o pagamento.

In Verbis:

Art. 54 Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:.....

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Portanto, cumprido, através do pagamento, o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

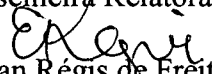
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMÉRCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante da parte, Dr. Carlos César Cintra.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

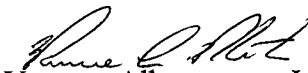
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

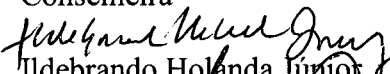
  
Edilene Vieira de Alexandria  
Conselheira Relatora

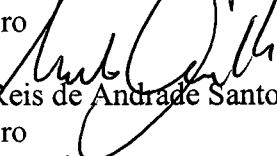
  
Eridan Régis de Freitas  
Conselheira


  
Maria Saleté Rocha Barbosa  
Conselheiro

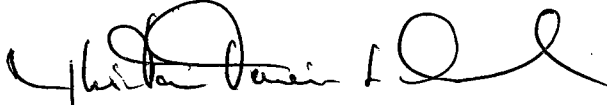
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ildebrando Holanda Junior  
Conselheiro

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

  
Roberto L. T. de Oliveira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO